

DECISÃO N° 3116981, DE 13 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 25758.562784/2023-38

AIS nº 0907942234 - CVPAF-AM

Autuada: J.F. GRAÇA LTDA EPP.

A empresa J.F. GRAÇA LTDA EPP foi autuada em 27/07/2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a Lei 9.782/1999, combinado com a Art. 8º e Art. 9º da RDC nº 72/2009, Art. 79, Art. 80, § 1º, § 2º e § 3º e Art.81 da RDC nº 72/2009, Art. 37, § 1º e § 2º da RDC nº 72/2009, Art. 37, § 1º e § 2º. da RDC nº 72/2009, 4,4.7.6 da RDC N° 216/2004, Art. 42, da RDC nº 72/2009, 4.11.8 RDC nº 216/2004 e Redação dada pela RDC 10/2012 "Art. 9º inciso III, (com acréscimo dado pela MP. N° 2190-34 de 23 de agosto de 2001). A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

No ato da inspeção sanitária a bordo da embarcação J.F. GRAÇA LTDA (F/B LUIZ GRAÇA) , CNPJ 40.375.109/0001-28 - IMO- 001144776-1, no dia 25/07/2023 as 10:20 foi verificado ausência certificado de controle sanitário de bordo ou certificado de isenção de controle sanitário de bordo válido (CNCSB), ausência de controle de vetores, ausência de estrados nos frízeres da cozinha e da lanchonete para o armazenamento correto dos alimentos para consumo humano a bordo a fim de evitar a contaminação cruzada, ausência de luvas térmicas para os manipuladores de alimento, ausência do ASO e ausência de lixeira com pedal na cozinha para armazenar resíduos do grupo D.

[...]

Notificada da autuação em 05/12/2023 (2722222, 2740100, 2768415 e 3112973), a Autuada não apresentou defesa, conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (3083337).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 02/01/2024 pela manutenção do AIS e classificou o risco sanitário das infrações

como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública, conforme Parecer de Manifestação da Área Autuante (2742178).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação nº 42 - 25/07/2023 (2721884), o Termo de Inspeção 14/2023 (2721905) e o Relatório de ocorrência da Inspeção nº 2500453 (2500453), que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

No que se refere à tipificação das condutas, faço a exclusão do inciso XXXII do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, tendo em vista que a autuada não é prestadora de serviços de interesse da saúde pública, mas sim empresa de transporte, conforme CNPJ da empresa (3083272). Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como **Empresa de Pequeno Porte** (3083272), é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (2773668) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (Parecer de Manifestação da Área Autuante (2742178).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na

manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), conforme estabelecido abaixo:**

- a) **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) devido a ausência certificado de controle sanitário de bordo ou certificado de isenção de controle sanitário de bordo válido (CNCSB);**
- b) **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por ausência de controle de vetores;**
- c) **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por ausência de estrados nos frízeres da cozinha e da lanchonete para o armazenamento correto dos alimentos para consumo humano a bordo**

a fim de evitar a contaminação cruzada;

d) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por ausência de luvas térmicas para os manipuladores de alimento;

e) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por ausência do ASO;

f) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por ausência de lixeira com pedal na cozinha para armazenar resíduos do grupo D.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/08/2024, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3116981** e o código CRC **B64CA561**.